

PROCESSO	- A. I. Nº 299325.0076/09-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ATLÂNTICO BIKE COMÉRCIO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0032-02/11
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 29/06/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0140-12/12

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Apesar do recorrido ter ingressado com pedido de parcelamento integral do débito, este não se efetivou. Através de intervenções levadas a efeito pelo próprio autuante, ocorreu substancial redução no valor original do crédito fiscal reclamado. Retornem-se os autos à Primeira Instância para novo julgamento. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Presidência do Conselho de Fazenda, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que, por unanimidade, considerou prejudicada a defesa apresentada, declarando encerrado o Processo Administrativo Fiscal.

A Auto de Infração lavrado em 02/12/2009 exige ICMS no valor de R\$ 10.916,03, em decorrência de haver o sujeito passivo deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A 2ª JJF em 25/02/2012 entendeu, por unanimidade, julgar prejudicada a defesa apresentada em função da manifestação pelo reconhecimento e parcelamento total do débito exigido no Auto de Infração em comento, conforme se pode ler no voto do i. relator de primo grau, abaixo transcrito:

“VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e requerer o pagamento do débito através de parcelamento com reconhecimento total dos débitos, admitiu a procedência da autuação e desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art.122, Inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica encerrado o processo administrativo fiscal nos termos do Art. 127- C do COTEB,restando prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação e acompanhamento do parcelamento.”

Em despacho de fls. 224, o Sr. Edgard Perrone Neto, coordenador de cobrança da SAT/DAT/METRO/CCRED/PAF, informa que o parcelamento de nº 635.810-1 foi indeferido em 30/08/2010, por falta de pagamento.

No uso das suas atribuições e com respaldo no art.. 169, §2º, do RPAF/99, a então Presidente deste CONSEF interpôs Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

(...)

Em 22/09/10, antes do julgamento em 1ª instância, foi juntada aos autos nova informação fiscal prestada pelo autuante, que reduziu, mais uma vez, o valor autuado para o montante de R\$2.533,42. Na primeira informação fiscal prestada em 09/02/11 já havia sido reduzido o débito original no valor de R\$10.916,03 para R\$4.475,30.

Por entendermos que o resultado do julgamento levado a efeito pela 2ª JJF, configura Decisão manifestamente contrária a legislação tributária, ao entendimento manifestado em julgamentos reiterados do CONSEF no tocante a tipificação da multa acima citada, bem como as provas constantes nos autos, achamos oportuno

submeter o presente PAF a nova análise, via Recurso de Ofício, sugerindo que este seja processado e encaminhado a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reexame da matéria aqui exposta.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pela Presidência do CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão JJF nº 0032-02/11, na forma estabelecida pelo art. 169, §2º do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual.

Auto de Infração lavrado em 02/12/2009 exige imposto em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Da compulsão dos autos, verifico que a recorrida fez juntar aos autos documentos que promoveram a redução, pelo fiscal autuante, da exigência fiscal para R\$4.475,30 no primeiro momento, e para R\$2.533,42 no segundo momento, conforme informações fiscais colacionadas às fls. 167/169 e fls. 200/202, respectivamente. Noto também que o autuado requereu parcelamento, com reconhecimento total do débito, fls. 195, entretanto, tal parcelamento foi indeferido em 30/08/2010, momento anterior ao julgamento de piso, por ausência de qualquer pagamento, conforme informação à fl. 224.

A Junta de Julgamento Fiscal, em face do parcelamento requerido pelo sujeito passivo, decidiu considerar prejudicada a defesa apresentada, declarando encerrado o PAF em questão.

Peço vênia para discordar do “*decisum*” proferido em primeiro grau, pois, no meu entendimento não se poderia deixar de apreciar as razões de defesa, bem como as informações fiscais, pelo simples fato de que o sujeito passivo requereu parcelamento, ainda que com reconhecimento total do débito. Meu entendimento tem fundamento no fato de que o simples pedido de parcelamento não tem o condão de extinguir ou fazer encerrar um PAF, muito menos quando tal parcelamento houvera sido indeferido, como no caso em tela, por falta de pagamento de todas as parcelas. De outra banda, também entendo que o reconhecimento de um débito, total ou parcial, não pode ensejar a interrupção do julgamento de um Processo, haja vista que se pode estar condenando um sujeito passivo sem o necessário julgamento da sua lide pelo simples fato de haver preenchido um requerimento pré-impresso ou de até mesmo haver pago valor em montante maior que o efetivamente devido.

No caso em tela, há que se destacar que o próprio agente do fisco, fls. 167/169 e 200/202, reconheceu que a exigência fiscal originária continha equívocos, e reduziu a exigência do imposto para R\$2.533,42. Ora, se mantida a exigência fiscal originária, mesmo depois de reconhecido pelo agente do fisco, ao menos *a priori*, que o valor a ser exigido do sujeito passivo corresponde a aproximadamente 25% do valor inicialmente consignado no Auto de Infração, o que se ratificaria, em verdade, seria o enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que se mostra absolutamente inaceitável, sob todos os aspectos.

Pelo exposto, em respeito aos princípios da legalidade tributária, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com fundamento no art. 18, II, do RPAF/99, dou PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto pela i. Presidente deste CONSEF, tornando NULA a Decisão de primeiro grau, motivo pelo qual devolvo o presente PAF à instância de piso para novo julgamento.

VOTO EM SEPARADO

Peço licença para expor meu entendimento acerca da questão em foco. Embora concorde, diante da documentação acostada a este processo, quanto à necessidade de reavaliação dos dados da autuação em face da inquestionável irregularidade no levantamento de parte do débito lançado originalmente, seja em face dos dados da documentação acostada aos autos deste processo, seja

porque o próprio autuante reconhece o cometimento de alguns equívocos quanto da apuração do montante a ser exigido do contribuinte, ainda assim assinalo que a confissão implica encerramento da lide.

Assim, conforme relatado em sessão, na situação em foco o contribuinte impugnara o lançamento de ofício e posteriormente ingressara com pedido de parcelamento do débito lançado no Auto de Infração, parcelamento este que veio a ser indeferido por falta de pagamento da parcela inicial.

Assinalo que no documento intitulado “Requerimento de Parcelamento de Débito”, que o sujeito passivo assina para formalizar o seu pedido de parcelamento de débito junto a esta SEFAZ, está descrito, de forma expressa, que o signatário está “*ciente que nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, do Dec. 8.047/2001, este requerimento de parcelamento implica na confissão da dívida objeto do pedido*”.

Prevê tal dispositivo:

Decreto nº 8.047/2001:

Art. 1º Os sujeitos passivos poderão pleitear a liquidação em parcelas de débitos tributários em atraso, exigidos com base em Auto de Infração, Denúncia Espontânea ou Notificação Fiscal.

§ 1º O pedido de parcelamento produzirá os seguintes efeitos:

*I - confissão da dívida
(grifos nossos)*

O indeferimento do pedido de parcelamento, ato administrativo posterior à confissão da dívida, confissão esta que é condição imprescindível para que o contribuinte possa fazer o pedido de parcelamento de seu débito, tal indeferimento, ato do poder público, não desfaz a situação que lhe é preliminar, de estar o débito já confessado pela pessoa física que é o signatário, e ora sujeito passivo.

Tanto assim, que prevê o §2º do artigo 12 do mesmo Decreto nº 8.047/2001 que indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte terá o prazo de dez dias para efetuar o recolhimento integral do débito, sob pena de imediata inscrição deste débito na Dívida Ativa.

O §3º do mesmo artigo 12 prevê, também, que o contribuinte poderá ingressar com recurso contra a decisão de indeferimento, e o §5º traz a determinação de que, decidido o pedido ou recurso, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do débito:

Decreto nº 8.047/2001:

Art. 12. São competentes para decidir sobre o pedido de parcelamento, (...):

§ 2º. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, para efetuar o recolhimento integral do restante do débito, com os acréscimos legais, sob pena de sua imediata inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução.

§ 3º. Da decisão que indeferir o parcelamento, caberá recurso voluntário ao superior imediato da autoridade que negar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão

§ 5º. Decidido o pedido ou o recurso, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do débito, por inteiro ou parceladamente, conforme o resultado da decisão.

Ou seja, o débito está confessado desde o momento do pedido de parcelamento. E o Decreto nº 8.047/2001 também explicita providências a serem tomadas para que o erário receba o montante confessado.

Pelo exposto, deixou de existir a lide no momento em que o contribuinte confessou o débito integral lançado no Auto de Infração que, antes, impugnara.

Diante disto, estaria indubitavelmente, assim entendo, caracterizada a extinção da lide, e do PAF que a continha. Porém, reproto, diante da contundência das provas documentais acostadas a este processo, de fato, neste PAF em específico mostra-se necessário novo exame da documentação

fiscal do contribuinte, relativamente à autuação, razão pela qual acompanho o voto do ilustre Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 299325.0076/09-6, lavrado contra **ATLÂNTICO BIKE COMÉRCIO LTDA.**, devendo retornar o presente processo à Primeira Instância para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – VOTO EM SEPARADO

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS